

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0018839-50.2013.4.02.5101 (2013.51.01.018839-7)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

APELADO : MUNICIPIO DE CARMOPOLIS

ADVOGADO : SE000433A - MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO

ORIGEM : 01<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00188395020134025101)

#### **EMENTA**

# APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 4.917. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES.

- 1. Trata-se de apelação cível interposta pela ANP AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS de sentença (fls. 368/373) que julgou procedente o pedido veiculado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE CARMOPOLIS, Sergipe, com a finalidade de ver reconhecido seu alegado direito ao recebimento dos repasses de *royalties* de petróleo de acordo com a redação original do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, é dizer, aquela anterior às alterações nela introduzidas pela Lei nº 12.734/12.
- 2. Outrossim, a sentença merece ser mantida. Com efeito, a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com o que vem decidindo esta 8ª Turma Especializada. Precedentes: "0019604-21.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.019604-7). Classe: Apelação Recursos Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão20/02/2019. Data de disponibilização25/02/2019. Relator MARCELO DA FONSECA GUERREIRO. 0033899-63.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.033899-1). Classe: Apelação / Reexame Necessário Recursos Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 18/09/2017. Data de disponibilização 20/09/2017. Relator GUILHERME DIEFENTHAELER.
- 4. Nos autos da ADI 4917-MC/DF, a eminente Ministra Carmen Lúcia deferiu a medida cautelar sob os seguintes fundamentos principais: (i) "a alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente"; (ii) inaplicabilidade das novas regras aos royalties devidos pelas concessões instituídas com base na legislação antes vigente, em observância ao disposto no art. 5°, XXXVI, da CRFB/88. Em que pese a ausência de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do disposto nos arts. 48, §3° e art. 49, §7°, da Lei nº 9.478/97, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, nada impede o seu reconhecimento incidenter tantum pelo magistrado de primeiro grau, com base na violação ao ato jurídico perfeito (art. 5°, XXXVI, CRFB/88), em sede de controle difuso. Na sessão de julgamento realizada em 5.11.2015, o Órgão Especial deste egrégio TRF 2ª Região reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade da regra contida



no § 3º do art. 48 e no §7º do art. 49, da Lei n.º 9.478/1997, incluídos pela Lei nº 12.734/2012, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 201351010209856, da relatoria do eminente Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho. Outros precedentes deste TRF2: TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 01252069820134025101, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 22.3.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 00209856420134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 13.6.2016. **Mantenho integralmente a sentença.** 

5. Negado provimento à apelação da ANP e à remessa necessária.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *por unanimidade, negar provimento à apelação da ANP e à remessa necessária*, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019 (data do julgamento)

MARCELO GUERREIRO Juiz Federal Convocado



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0018839-50.2013.4.02.5101 (2013.51.01.018839-7)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

APELADO : MUNICIPIO DE CARMOPOLIS

ADVOGADO : SE000433A - MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO

ORIGEM : 01<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00188395020134025101)

### **RELATÓRIO**

(Juiz Federal Convocado MARCELO GUERREIRO - Relator)

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP em face de sentença de fls. 368/373, que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança "para determinar que a autoridade impetrada suspenda, em relação ao Município de Carmópolis, em Sergipe, a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012. Determino, também, que os royalties para o Município de Carmópolis sejam calculados na forma determinada pela Lei 9478/97, sem as alterações promovidas pela Lei 12734/12", sob o fundamento que "da análise da decisão proferida na ADI nº 4.917, observa-se que o objetivo do C. Supremo Tribunal Federal foi proteger Estados produtores e Municípios das perdas que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias, permanecendo inalterada a distribuição dos royalties, até o julgamento final da ADI".

Em razões de apelação (fls. 395/428), a parte impetrada, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pugna pela anulação ou reforma da sentença sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que "prevendo a Constituição a competência constitucional expressa do STF para julgar ação destinada a preservar a autoridade de suas decisões, há flagrante usurpação de competência constitucional do STF quando o juízo federal julga procedente o pedido de ação cuja causa de pedir funda-se na ineficácia de dispositivo expresso de lei federal, calcando-se em decisão do STF" (fls. 398). No mérito, aduzem, em síntese, que, ao incluir o §3º no art. 48 e o §7º no art. 49 da Lei nº 9.478/97, a Lei nº 12.734/2012 apenas passou a classificar como instalação de embarque e desembarque os pontos de entrega do gás natural produzido no país às concessionárias (city gate), ampliando, consequentemente, o rol de municípios aptos ao recebimento dos royalties. Sustentam que esses dispositivos nem foram impugnados pelo Estado do Rio de Janeiro na ADI 4917, nem tiveram a sua eficácia suspensa pelo STF. Dizem que "a aplicação da teoria da inconstitucionalidade por arrastamento é incabível, seja porque não pode ser feita por via difusa, seja porque não há qualquer dependência entre o §3º do art. 48 e o §7° do art. 49 da Lei nº 9.478/97 com o inciso II do art. 48 e o inciso II do art. 49 suspensos pela medida cautelar deferida na ADI 4917" (sic - fls. 404). Argumentam, finalmente, que "não existe direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico dos royalties do petróleo e



gás" (fls. 423) e que "mesmo que a causa de pedir fosse fundada na inaplicabilidade incidental do art. 48, §3° e do art. 49, §7° da Lei n° 9.478/97, com a redação dada pela Lei n° 12.734/2012, a manutenção da sentença pelo E. TRF exigiria o respeito à regra da reserva de plenário inserta da Constituição Federal" (fls. 427).

Contrarrazões de MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS apresentadas, às fls. 437/445.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 460/470 opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

É o relatório. Peço pauta.

MARCELO GUERREIRO Juiz Federal Convocado



## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0018839-50.2013.4.02.5101 (2013.51.01.018839-7)

RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

APELADO : MUNICIPIO DE CARMOPOLIS

ADVOGADO : SE000433A - MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO

ORIGEM : 01<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00188395020134025101)

#### **VOTO**

Trata-se de apelação cível interposta pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS de sentença (fls. 368/373) que julgou procedente o pedido veiculado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE CARMOPOLIS, Sergipe, com a finalidade de ver reconhecido seu alegado direito ao recebimento dos repasses de *royalties* de petróleo de acordo com a redação original do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, é dizer, aquela anterior às alterações nela introduzidas pela Lei nº 12.734/12.

Outrossim, a sentença merece ser mantida.

Com efeito, a sentença proferida pelo juízo a quo está em consonância com o que vem decidindo esta 8ª Turma Especializada, como se observa abaixo:

"0019604-21.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.019604-7).

Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de decisão20/02/2019

Data de disponibilização25/02/2019

Relator MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 9.478/1997 ALTERADA PELA LEI No 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADI Nº 4.917-DF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, cujo escopo é a determinação ao impetrado da elaboração dos cálculos dos royalties devidos ao Município impetrante, sem a aplicação do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei 9.478/97. Tais dispositivos foram trazidos pela Lei nº 12.734/12, sendo determinada pelo STF, em sede cautelar na ADIn nº 4.917, a suspensão da eficácia dos seguintes artigos: arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

pela Lei nº 12.734/2012. O que se tenciona, pelo presente writ of mandamus, é que a suspensão da eficácia dos dispositivos mencionados pelo STF abarque, ainda, aquelas disposições que possuem relação de conexão ou interdependência com aqueles, como é o caso do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49. Houve concessão da segurança pelo juízo a quo. 2. Bom anotar que, em decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917, ajuizada pelo governador do Rio de Janeiro, a ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) Cármen Lúcia suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que preveem novas regras de distribuição dos royalties do petróleo contidas na Lei 12.734/2012. Na decisão, a ser referendada pelo Plenário da Corte, a ministra destaca que o fato de os cálculos e pagamentos, especialmente referentes aos royalties, serem mensais, requer providência judicial urgente. Segundo a ministra, a extraordinária urgência demandada para o exame da cautelar foi enfatizada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro que incluiu na petição "valores vultosos e imprescindíveis para o prosseguimento dos serviços públicos essenciais estaduais e dos municípios situados no Estado do Rio de Janeiro, e que seriam desidratados com a aplicação imediata do novo regramento". "A alteração das regras relativas ao regime de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou da compensação pela exploração, sem mudança constitucional do sistema tributário, importa em desequilibrar o tão frágil equilíbrio federativo nacional e em desajustar, mais ainda, o regime financeiro das pessoas federadas sem atenção aos princípios e às regras que delineiam a forma de Estado adotada constitucionalmente", afirma a ministra na decisão liminar. 3. A Ministra Relatora ressaltou que a relevância dos fundamentos apresentados na petição inicial da ação, a plausibilidade jurídica dos argumentos expostos, acrescidos dos riscos inegáveis à segurança jurídica, política e financeira dos estados e municípios, que 1 experimentam situação de incerteza quanto às regras incidentes sobre pagamentos a serem feitos pelas entidades federais "impuseram-me o deferimento imediato da medida cautelar requerida". De acordo com a ministra Cármen Lúcia, o quadro de urgência não permitiu que se aguardasse mais alguns dias para decisão pelo Plenário do STF, em face das datas exíguas para cálculos e pagamentos dos valores. Em caráter liminar, a ministra destaca a plausibilidade dos argumentos apresentados pelo autor da ação, uma vez que "põem no centro da discussão processual a eficácia do princípio federativo e as regras do modelo constitucionalmente adotadas". A relatora ressalta que o artigo 20, parágrafo 1°, da Constituição brasileira define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. "O direito das entidades federadas, estados e municípios, constitucionalmente assegurado, decorre de sua condição territorial e dos ônus que têm de suportar ou empreender pela sua geografia e, firmado nesta situação, assumir em sua geoeconomia, decorrentes daquela exploração. Daí a garantia constitucional de que participam no resultado ou compensam-se pela exploração de petróleo ou gás natural", afirma. A medida cautelar - a ser referendada pelo Plenário da Corte Suprema-



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

suspende os efeitos dos artigos 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; parágrafo 2º do artigo 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, até o julgamento final da ADI 4917. 4. Demais disso, examinando a decisão, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, é inteligível a ratio do provimento, tal seja, a de fazer com que a distribuição de royalties permaneça inalterada até a análise de mérito da ADIn nº 4.917. Dessarte, não há que se falar em impossibilidade da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em questão pelo Juízo a quo, porquanto independe do instituto da inconstitucionalidade por arrastamento a fundamentação da R. Sentença. A decisão atacada, interpretando as alterações trazidas pela Lei nº 12.734/12, bem como o provimento liminar na ADIn nº 4.917, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei 9.478/97, no que em nada merece reparo. Insta apontar, seguindo a lógica da decisão do STF, privilegiando a segurança jurídica, no sentido de vedar alterações drásticas nos orçamentos dos entes públicos, e a isonomia, que pauta a distribuição das compensações financeiras (royalties), a respeitável concedeu a segurança, determinando que a ANP se abstenha, em relação ao Município de São Sebastião/SP, de aplicar a decisão administrativa informada no ofício nº 377/2013/SPG, devendo proceder aos cálculos dos royalties referentes ao petróleo e gás natural devidos ao impetrante, em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49, isto é, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12. 5. Anote-se que a Medida cautelar deferida na ADI no 4.917-DF reconheceu a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei nº 9.784/1997 na nova redação, inclusive dos incisos dos Artigos 48 e 49. Dessarte, verificando-se que o § 3º, do Artigo 48 e o § 7°, do Artigo 49 fazem menção expressa a esses dispositivos declarados inconstitucionais, não podem ser aplicados. A decisão da Ministra Cármen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI no 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei no 12.734/2012, aponta, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de royalties permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI. Nesse diapasão, ainda que o Estado do Rio de Janeiro não tenha pleiteado, na ADI em comento, a declaração de inconstitucionalidade do § 3º, do Artigo 48 e do § 7º, do Artigo 2 49, ambos da Lei nº 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei nº 12.734/2012, fato é que aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF. É indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias, razão pela qual deve ser prestigiada a sentença ora atacada. 6. Anote-se, este E. Tribunal adotou semelhante tese em caso similar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO. LEI No 9.478/1997 ALTERADA PELA LEI No 12.734/2012. MEDIDA CAUTELAR NA ADI No 4.917-DF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES.DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. DESPROVIMENTO DO



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

RECURSO. 1. Insurge-se a Agravante (ANP) contra decisão que, deferindo a liminar postulada por Município, determinou a não aplicabilidade do § 30, do Artigo 48 e do § 7o, do Artigo 49, ambos da Lei no 9.478/1997, na redação que lhes conferiu a Lei no 12.734/2012. 2. Medida cautelar deferida na ADI no 4.917-DF reconheceu a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da Lei no 9.784/1997 na nova redação, inclusive dos incisos dos Artigos 48 e 49. Assim, verificando-se que o § 3o, do Artigo 48 e o § 7o, do Artigo 49 fazem menção expressa a esses dispositivos declarados inconstitucionais, não podem ser aplicados. 3. A decisão da Ministra Cármen Lúcia, na qualidade de relatora da ADI no 4.917-DF, que declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei no 12.734/2012, revela, em sua fundamentação, inequívoca intenção de fazer com que a distribuição de royalties permaneça inalterada até a análise de mérito da referida ADI. Nessa perspectiva, ainda que o Estado do Rio de Janeiro não tenha pleiteado, na ADI em comento, a declaração de inconstitucionalidade do § 3o, do Artigo 48 e do § 7o, do Artigo 49, ambos da Lei no 9.478/1997, na redação que lhes foi conferida pela Lei no 12.734/2012, fato é que aplicar-se tais dispositivos, em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF. 4. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída pela Lei nº 12.734/2012, traria sobre suas economias, razão pela qual deve ser prestigiada a decisão ora atacada. 5. Adota-se o entendimento desta Egrégia Corte no sentido de que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Carta Magna, a lei ou orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF2, AG 232.137, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, julg. 17.3.2014) 7. De destacar que o Excelso Pretório decidiu, recentemente, nos autos da Reclamação nº 16081, ajuizada pela autoridade impetrada para questionar as decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis, ser incabível a reclamação no presente caso. É cediço que a decisão de suspensão da eficácia dos artigos 42- B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2° do art. 50; 50- A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012 acarreta a ineficácia dos dispositivos legais da Lei nº 12734/2012 que guardem com as normas suspensas, relação de conexão ou interdependência, aplicando-se o raciocínio da inconstitucionalidade por arrastamento. Em face da remissão expressa feita pelos parágrafos 3°, do artigo 48, e 7°, do artigo 49, da Lei n° 9478/97 aos incisos I e II, dos 3 artigos 48 e 49, entendo que aquelas normas também foram alcançadas pela decisão proferida na ADIN 4971/2013. 8. Negado provimento à apelação da ANP e à remessa necessária. Mantida integralmente a sentença do juízo a quo. "

E ainda: 0033899-63.2013.4.02.5101 (TRF2 2013.51.01.033899-1)



"Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do

Trabalho

Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de decisão 18/09/2017

Data de disponibilização 20/09/2017

Relator GUILHERME DIEFENTHAELER

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. A L T E R A Ç Ã O D A L E I 9 . 47 8 / 9 7 P E L A L E I 1 2 . 7 3 4 / 1 2 . A D I 4 . 9 1 7 . INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS. PROTECÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO D ESPROVIDAS. 1. O presente Mandado de Segurança visa impugnar a nova sistemática de distribuição dos royalties, determinada pela decisão administrativa informada através de ofício embasado no disposto nos artigos 48, § 3º e 49, § 7º da Lei 9.478/97, com redação dada pela Lei 12.734/12, que ensejou a redução da parcela de royalties mensalmente recebida pelo Impetrante. 2. O repasse dos royalties é realizado mensalmente, ou seja, trata-se de prestação de trato sucessivo, a qual é entendida como aquela obrigação que se prolonga no tempo, de forma periódica e reiterada. Assim, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, o que enseja o cabimento e tempestividade do presente remédio constitucional, não havendo que se falar em decadência. 3. Na ADI 4.917, foi proferida decisão pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, na qual restou declarada a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 12.734/12. Ainda que o Autor da ADI 4.917 não tenha postulado a declaração de inconstitucionalidade do § 3°, do artigo 48 e do § 7°, do artigo 49, ambos da Lei 9.478/97, na redação que lhes foi conferida pela Lei 12.734/12, a aplicação de tais dispositivos em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF, cujo intuito foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída p ela Lei 12.734/12. 4. O Órgão Especial desta Corte, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (processo 0020985-64.2013.4.02.5101), decidiu, de forma unânime, que o § 3º do artigo 48 e o § 7º do a rtigo 49 da Lei 9.478/97, com redação dada pela Lei 12.734/2012, são inconstitucionais. 5. Não se trata de aplicação da teoria da inconstitucionalidade por arrastamento, como alegado pela Apelante, mas sim da hipótese de o Órgão Especial desta Corte promover, em controle difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 97 da CRFB, à análise da constitucionalidade do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei 9.478/97, com redação dada pela Lei 12.734/2012, considerando as premissas já fixadas na ADI 4.917, concluindo n o sentido de sua inconstitucionalidade. 6. Remessa Necessária e Apelação desprovidas."



Assim, na ADI 4.917, foi proferida decisão pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, na qual restou declarada a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 12.734/12. Ainda que o Autor da ADI 4.917 não tenha postulado a declaração de inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 48 e do § 7º, do artigo 49, ambos da Lei 9.478/97, na redação que lhes foi conferida pela Lei 12.734/12, a aplicação de tais dispositivos em sua nova redação, acarretaria desrespeito ao pronunciamento do Eg. STF, cujo intuito foi justamente proteger Estados e Municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties, instituída p ela Lei 12.734/12.

O Órgão Especial desta Corte, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade (processo 0020985-64.2013.4.02.5101), da relatoria do eminente Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, decidiu, de forma unânime, que o § 3º do artigo 48 e o § 7º do artigo 49 da Lei 9.478/97, com redação dada pela Lei 12.734/2012, são inconstitucionais. Não se trata de aplicação da teoria da inconstitucionalidade por arrastamento, como alegado pela Apelante, mas sim da hipótese de o Órgão Especial desta Corte promover, em controle difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 97 da CRFB, à análise da constitucionalidade do §3º do art. 48 e do §7º do art. 49 da Lei 9.478/97, com redação dada pela Lei 12.734/2012, considerando as premissas já fixadas na ADI 4.917, concluindo no sentido de sua inconstitucionalidade. Outros precedentes deste TRF2: TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 01252069820134025101, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 22.3.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, ApelReex 00209856420134025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 13.6.2016

Mantenho integralmente a sentença.

Isto posto, nego provimento à apelação da ANP e à remessa necessária.

É como voto.

MARCELO GUERREIRO
Juiz Federal Convocado